



Parecer nº 252/23

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar que inclui §§ 1º, 2º e 3º no art. 69 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, estabelecendo a obrigação dos estabelecimentos de atendimento veterinário de notificar à Polícia Civil indícios de maus-tratos a animais.

Eis o inteiro teor da proposição:

Art. 1º Ficam incluídos §§ 1º, 2º e 3º no art. 69 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 69.

§ 1º Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário no Município de Porto Alegre ficam obrigados a notificar à Polícia Civil, por meio da Delegacia Online RS ou das delegacias que receberam o selo “Delegacia de Polícia Amiga dos Animais”, os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo conterá:

I – nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento; e

II – relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às sanções legais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A respeito de proposição de conteúdo semelhante (PLL 21/21; 0288151) que inclui art. 10-A na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 obrigando os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Porto Alegre a comunicarem às autoridades policiais ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos, bem como quaisquer violações de direitos de animais, em suas unidades condominiais ou áreas comuns assim se manifestou essa Procuradoria:

"A matéria, s.m.j., extrapola o âmbito de competência do Município para legislar bem como contrária legislação nacional a respeito.

A legislação penal e processual penal não obriga o cidadão a noticiar suposto ou possível fato delituoso, salvo algumas exceções. Eis o que diz os arts. 5º, § 3º e 27 do CPP e art. 66 da Lei das Contravenções Penais:

CPP:

"Art. 5º

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá**, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito".

.....

Art. 27. Qualquer pessoa do povo **poderá** provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção".

Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

"Art. 66. **Deixar de comunicar à autoridade competente:**

I – crime de ação pública, de que **teve conhecimento no exercício de função pública**, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que **teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária**, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis".

No caso, a situação prevista no projeto em questão pode ser enquadrada na exceção de que trata o inciso II do art. 66 da Lei nº 3.688/41 transcrito acima uma vez que a veterinária é profissão sanitária e o crime de maus tratos previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98 é crime de ação pública incondicionada (art. 26 da Lei nº 9.605/98). O ponto que suscita dúvida é o termo cliente uma vez que se a comunicação expor o cliente a procedimento criminal não existe a obrigação de comunicar. Apesar da norma utilizar o termo cliente entendo que se deva interpretar tal referência ao paciente, ou seja, aquele que é atendido ou assistido pelo profissional, ou seja, o animal, e não o proprietário do animal que a rigor seria o cliente. De qualquer modo, mesmo nesse cenário se estará diante de proposição inócua e desnecessária na medida que reproduz comando normativo já previsto em lei federal de abrangência nacional. O que viola o princípio da necessidade. A propósito, transcrevemos as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Por outro lado, entendida que a obrigação em questão não está compreendida no inciso II do art. 66 da Lei nº 3.688/41 a proposição seria inconstitucional por invadir a esfera de competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (art. 22, I da CF) atraindo, assim, a incidência do Precedente Legislativo n. 3. Além disso, não se pode estabelecer em qual Delegacia deve ser feita a notificação sem ferir a autonomia do ente estadual. Mas nessa parte a questão se resolveria estabelecendo-se a obrigação de comunicar a autoridade competente ou a autoridade policial competente.

Isso posto, entendo que existe óbice de natureza jurídica à tramitação da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 29/03/2023, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0528607** e o código CRC **707108B4**.